

Ccent. 25/2023  
Explorer IV / Grupo Your

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

4/07/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 25/2023 – Explorer IV / Grupo Your

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 25 de maio de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo fundo Explorer IV – Fundo de Capital de Risco (“Explorer IV” ou “Notificante”), representado e gerido pela Explorer Investments – Sociedade de Risco, S.A. (“Explorer Investments”), através de sociedade veículo controlada pela Notificante, da maioria do capital social e dos direitos de voto e créditos da sociedade Grupo Your, Lda. (“Grupo Your” ou “Adquirida”).<sup>1</sup>

2. As atividades das empresas envolvidas são, nos termos da notificação apresentada, as seguintes:

- **Explorer IV** – fundo de investimento de capital de risco, cujo património se destina à aquisição, por período limitado, de instrumentos de capital próprio e alheio em sociedades com sede em Portugal e com elevado potencial de desenvolvimento e crescimento. O Explorer IV tem vindo a investir em pequenas e médias empresas nos setores da indústria, energia, construção, comércio, turismo, transportes/logística e serviços. A Explorer Investments gere ainda outros fundos com ativos em quatro áreas de negócio: (i) *private equity*, (ii) capital de expansão, (iii) imobiliário e (iv) turismo.

O volume de negócios realizado pela Explorer Investments, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de €[>100] milhões a nível mundial.

- **Grupo Your** – ativo, essencialmente, na prestação de serviços de contabilidade e serviços complementares de suporte e apoio à gestão, nomeadamente serviços administrativos, saúde e segurança no trabalho, recursos humanos e seguros, tendo como principal atividade a prestação de serviços de contabilidade em regime de *outsourcing*. Integram o Grupo Your as seguintes empresas: Grupo Your, Lda., Your Finance Miraflores, Lda., Your Finance Green, Lda., Your Finance Porto, Lda., Your Care, Lda., Your People, Unipessoal, Lda., Your Finance Faro, Lda., Your Time, Serviços Personalizados, Lda., Your Insurance – Mediação de Seguros, Unipessoal, Lda., CERB – Contabilidade e Gestão, S.A., True Numbers, Contabilidade de Gestão, Lda., e Compuconta – Sociedade Técnica de Planeamento Contabilístico, Lda.

O volume de negócios realizado pela Grupo Your, no ano de 2021, foi de €[>5] milhões em Portugal.

---

<sup>1</sup> Atualmente, o Grupo Your tem como acionistas a [Confidencial-Estrutura de capital].

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”)<sup>2</sup>, apresentado *infra*, em secção própria.

## 2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

5. Considerando as atividades desenvolvidas pelas empresas que integram o Grupo Your e os antecedentes decisórios da AdC e da Comissão Europeia, a Notificante entende que os mercados de produto relevantes são os seguintes:
  - (i) Mercado da prestação de serviços de contabilidade;
  - (ii) Mercado da consultoria de recursos humanos;
  - (iii) Mercado dos serviços de BPO (*Business Process Outsourcing*);
  - (iv) Mercado da prestação de serviços externos de saúde ocupacional; e
  - (v) Mercado da mediação de seguros.
6. Segundo a Notificante, todos estes mercados do produto terão um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.
7. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
8. Deste modo, a AdC considera que, para efeitos de análise da operação notificada, a delimitação de mercados relevantes pode ficar em aberto.

### 2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, nenhuma das empresas controladas pela Notificante está ativa nos mercados nos quais o Grupo Your opera (inexistência de sobreposição horizontal), nem em mercados que se situem a montante ou a jusante daqueles (ausência de relações verticais) ou em mercados vizinhos (ausência de relações conglomeradas), resultando da operação notificada a mera transferência das quotas de mercado da Adquirida<sup>3</sup> para a Notificante.

---

<sup>2</sup> S-AdC/2023/2040, de 30 de maio.

<sup>3</sup> Em qualquer dos mercados relevantes identificados, refere a Notificante, as respetivas quotas são muito reduzidas, abaixo de [0-5] %.

10. Consequentemente, não ocorrendo qualquer alteração nas estruturas da oferta nos mercados relevantes atrás identificados, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### 2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>4</sup>
13. Durante o período transitório, [Confidencial – teor do contrato].
14. Em relação a estas obrigações para o período transitório, que constituem cláusulas típicas que visam assegurar o valor integral dos ativos a adquirir, considera-se as mesmas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.<sup>5</sup>
15. Por outro lado, nos termos [Confidencial – teor do contrato].
16. Para efeitos do número anterior, os [Confidencial – teor do contrato], obrigando-se a:
- [Confidencial – teor do contrato];
  - [Confidencial – teor do contrato];<sup>6</sup> e
  - [Confidencial – teor do contrato].
17. Em relação a estas cláusulas de não concorrência e de não angariação, que visam preservar o valor dos ativos a adquirir, considera-se as mesmas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, com as seguintes ressalvas:
- Vinculando apenas os próprios acionistas minoritários;
  - Apenas, em qualquer caso, pelo período de vinte e quatro meses contado do início da implementação da operação notificada;
  - Apenas por referência a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do referido acordo, sejam essenciais para a manutenção do valor integral da Adquirida;

---

<sup>4</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>5</sup> Comunicação, §§ 10 e 14.

<sup>6</sup> Havendo exceções a esta cláusula.

- Apenas por referência aos clientes da Adquirida à data da celebração do acordo em causa; e
- Não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.<sup>7</sup>

### 3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL

18. Como acima se refere, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ASF.
19. No seu Parecer, a ASF não se opõe à concretização da operação notificada, informando que o Grupo Your, através da sua subsidiária Your Insurance – Mediação de Seguros, Unipessoal, Lda., é um mediador de seguros nos ramos Vida e Não Vida, detendo, por referência a 31 dezembro de 2022, as seguintes quotas de mercado: sobre a produção total dos ramos Vida e Não Vida, [0-5]%; sobre a produção Vida, [0-5]%; sobre a produção Não Vida, [0-5]; e sobre o total de remunerações de mediação, [0-5]%

### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

---

<sup>7</sup> Comunicação, §§ 18-20, 24-26.

Lisboa, 4 de julho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	3
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias .....	4
3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL.....	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.